



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 209-82.
2012.6.17.0028 – CLASSE 32 – RIBEIRÃO – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação Ribeirão de Cara Nova

Advogados: Artur Leonardo Coelho Jordão e outros

Agravada: Coligação Muda Ribeirão

Advogados: Luís Alberto Galindo de Araújo Martins e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A matéria dos dispositivos ditos violados, referente à ilegitimidade *ad causam* da coligação, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

2. A coligação adversária não tem legitimidade para propor impugnação com fundamento em irregularidade na convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', is written over the printed name of the Minister.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Ribeirão de Cara Nova (fls. 347-355) da decisão de fls. 334-341, assim fundamentada:

No tocante à preliminar de ilegitimidade da coligação recorrida para apresentar impugnação ao DRAP da recorrente, o Tribunal de origem assim assentou (fl. 114):

Inicialmente, trato de observar, pedindo todas as vênias ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, a legitimidade das demais Coligações para impugnar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários.

Ora, não fossem legitimadas partes diversas daquelas integrantes da Coligação, cujo DRAP se propõe regularizar, dificilmente haveria impugnação a DRAPs.

Assim, nos termos do art. 40 da Res. TSE nº 23.373/11, as coligações têm legitimidade para apresentar impugnação, tanto a DRAP, quanto a RRC.

Com efeito, o entendimento adotado na origem, conforme alega a coligação recorrente, diverge da jurisprudência firmada nesta Corte Superior no sentido de que a coligação adversária não tem legitimidade para propor impugnação com fundamento em irregularidade na convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Coligação adversária. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Entendimento em consonância com a jurisprudência da Corte.

Recurso a que se nega seguimento.

(REspe nº 31.195/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 2.10.2008);

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. ilegitimidade ativa. Precedentes. A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*. 2. Violação aos arts. 6º e 7º, *caput*, da Lei das Eleições. Matéria não objeto de deliberação pelo TRE. Súmula 282 do STF. Agravo a que se nega provimento.

(REspe nº 31.162/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13.10.2008);

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. Irregularidades em convenção de

partido. Impugnação. Coligação adversária. Impossibilidade. Precedente. 2. Dissídio jurisprudencial. Acórdãos paradigmas versam sobre mérito e não sobre a legitimidade ativa. Não demonstração. 3. Pedido de assistência prejudicado. Ilegitimidade da parte que se pretende assistir. Agravo a que se nega provimento.

(REspe nº 31.047/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 21.10.2008); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO. ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALTA. INTERESSE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES. IRREGULARIDADES. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES. REEXAME. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. (Ac. nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS de 13.9.2004).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 32.625, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008)

Assim, consoante se depreende dos julgados acima, todos relativos à última eleição municipal, a alegação de irregularidade em convenção partidária, quando suscitada por meio de impugnação, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo a coligação adversa carecedora de legitimidade ativa para a causa.

Na espécie, não resta dúvida de que a matéria alegada na impugnação proposta pela recorrida refere-se a supostas irregularidades nas convenções realizadas pelo PR e PSD, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão regional (fl. 114):

Adentrando na questão de mérito, o ponto fulcral cinge-se em determinar se os atos partidários estariam regulares, mais especificamente, quanto às convenções realizadas pelo PR e pelo PSD, que entre os integrantes de suas comissões provisórias, havia membros, considerando *latu sensu*, em comum, quais sejam: Bruno Leonardo de Souza Melo, Leonardo Estanislau Alves dos Santos, Michael Kennys de Paula e Werverton Wagner de Paula.

Ademais, não sendo a recorrida diretamente afetada com a exclusão dos mencionados partidos da coligação recorrente, não há como reconhecer, *in casu*, a legitimidade da coligação impugnante.

Assim, ausente uma das condições da ação, extingue-se, sem análise de mérito, a impugnação ao registro de candidatura por ilegitimidade ativa *ad causam* da Coligação Ribeirão de Cara Nova.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença que deferiu o pedido de registro da Coligação Muda Ribeirão.

A coligação agravante alega, em síntese, que:

a) a recorrente, ora agravada, em relação à legitimidade ativa da ora agravante, apontou no recurso especial apenas violação aos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC, dispositivos que jamais foram objeto de discussão nos autos, ou mesmo de questionamento em sede de embargos de declaração perante a Corte de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF;

b) a discussão em torno da legitimidade ativa da agravante pautou-se somente no art. 40 da Resolução TSE nº 22.373/2011, que assegura às coligações legitimidade para impugnar pedidos de registro sem fazer qualquer ressalva;

c) a forma como foi colocada a alegação de ilegitimidade ativa no recurso especial constituiu verdadeira inovação recursal, impossível de ser acatada nesta instância;

d) também não se verifica o alegado dissídio jurisprudencial, devido à ausência do indispensável confronto analítico e da necessária similitude fática entre os precedentes colacionados e o caso em exame;

e) “[...] a presente situação reveste-se de peculiaridade na medida em que as irregularidades apontadas nas comissões provisórias e nas convenções e atas do PR e do PSD indicam a existência de fraude e conluio entre as agremiações que, a fim de fazer prevalecer interesses pessoais escusos, indicaram como convencionais apenas 5 pessoas (iguais para os dois partidos), das quais três sequer estavam filiadas às agremiações respectivas” (fl. 351); c

f) diferentemente do que consignado na decisão agravada, a exclusão do PR da Coligação Muda Ribeirão interfere em todo o processo eleitoral de Ribeirão/PE e afeta diretamente os interesses jurídicos e políticos



da coligação agravante, pois o prefeito eleito integrou a coligação agravada e concorreu justamente pelo Partido da República.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

A matéria dos dispositivos ditos violados – arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC –, referente à ilegitimidade *ad causam* da coligação recorrida, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

Como visto, a Corte Regional assentou expressamente “[...] a legitimidade das demais Coligações para impugnar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários” (fl. 114), considerando que, se assim não fosse, dificilmente haveria impugnação a DRAPs.

Essa circunstância – apreciação do tema alegado nas razões recursais – é suficiente para o conhecimento do recurso especial eleitoral.

Ademais, não há falar em ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados no recurso.

A coligação agravante afirma que os precedentes indicados como paradigma não tratam da seguinte peculiaridade: existência de fraude e conluio entre agremiações, a fim de fazer prevalecer interesses escusos.

Todavia, não há no acórdão recorrido qualquer referência a tal circunstância. Pelo contrário, o TRE/PE, ao acolher os embargos opostos pela ora agravante, concedendo efeitos infringentes, para declarar nula a Convenção do PR e do PSD, firmou-se apenas nos estatutos das referidas agremiações –art. 6º, § 1º, do Estatuto do PR e art. 43, II, do Estatuto do PSD –, dispositivos relacionados à composição das comissões provisórias, matéria eminentemente de natureza intrapartidária (fls. 213-217).



Desse modo, consoante demonstrado no recurso especial, a conclusão do TRE/PE, relativa à legitimidade da coligação para impugnar registro da coligação adversária, baseada única e exclusivamente em irregularidade na convenção partidária, diverge da jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, na linha dos precedentes indicados, a alegação de irregularidade na convenção partidária, quando suscitada por meio de impugnação, por se tratar de matéria *interna corporis*, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa qualquer candidato, partido ou coligação alheio àquela convenção.

Por fim, o êxito nas eleições da chapa majoritária da coligação agravada, formada por filiados ao PR, em nada modifica a conclusão do julgado, que se respaldou na jurisprudência deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (advogado): Senhora Presidente, peço licença para expor matéria de fato. Versa a matéria sobre questão da legitimidade para impugnar atos de DRAP, mas aqui se defende a matéria fática.

Alega-se ter havido fraude, um conluio entre os partido coligados, por isso se defende a legitimação de um partido estranho para impugnar essa fraude.

Muito obrigado.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 209-82.2012.6.17.0028/PE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Ribeirão de Cara Nova (Advogados: Artur Leonardo Coelho Jordão e outros). Agravada: Coligação Muda Ribeirão (Advogados: Luís Alberto Galindo de Araújo Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 6.12.2012.